

Parágrafo único. A Política Municipal de Saneamento Básico compreende os seguintes serviços públicos:

I – abastecimento de água potável;  
II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e,

IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 53. Para a gestão integrada dos serviços de saneamento básico, o Município deverá elaborar, implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, a ser proposto pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos serviços;

II – metas de curto, médio e longo prazo para universalização e melhoria da qualidade dos serviços;

III – programas, projetos e ações necessários ao cumprimento das metas;

IV – indicadores de desempenho, qualidade e eficiência;

V – mecanismos de controle, monitoramento e avaliação;

VI – cronograma físico-financeiro de investimentos e intervenções; e,

VII – diretrizes para a regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 54. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser articulado com a política de desenvolvimento urbano e com o ordenamento territorial do Município, assegurando a integração entre planejamento, uso do solo e implantação da infraestrutura, de modo a promover eficiência, sustentabilidade e universalização dos serviços.

Art. 55. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deverá observar os seguintes objetivos:

I – assegurar o abastecimento de água para consumo humano e demais usos, de forma adequada, contínua, segura e suficiente para atender às demandas do território municipal;

II – garantir a qualidade, a regularidade e a segurança sanitária do abastecimento de água;

III – reduzir as perdas físicas e operacionais nos sistemas de abastecimento;

IV – ampliar e complementar as redes de coleta e afastamento de esgotos, assegurando seu encaminhamento para tratamento adequado;

V – implantar, ampliar e modernizar os sistemas de tratamento de esgotos;

VI – reduzir a carga poluidora lançada nos corpos d'água, inclusive por meio do controle de fontes difusas de poluição.

Art. 56. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – estabelecer metas progressivas de regularidade, continuidade, eficiência e qualidade dos serviços, em articulação com a entidade prestadora;

II – reduzir a vulnerabilidade à contaminação da água potável, especialmente por infiltração de esgotos e outros agentes poluentes;

III – estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em todo o sistema;

IV – promover o uso racional da água, inclusive por meio de ações educativas, incentivos e instrumentos de controle do consumo;

V – ampliar progressivamente a cobertura dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos em toda a área urbana do Município; e,

VI – implementar soluções técnicas alternativas e adequadas de coleta e tratamento de esgotos, especialmente em áreas periféricas, isoladas ou de difícil atendimento pelos sistemas convencionais.

Art. 57. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela entidade responsável, sob regime de concessão, cabendo ao Município o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos de gestão.

Parágrafo único. A prestação dos serviços deverá observar as metas de universalização, os padrões de qualidade e os indicadores de desempenho estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico e nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos da Lei nº 14.026/2020.

Art. 58. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá observar as seguintes diretrizes:

I – adoção de abordagem sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as dimensões ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II – promoção da gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos, mediante articulação entre o Poder Executivo Municipal, o setor privado e a sociedade civil;

III – observância dos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV – aplicação dos princípios da prevenção e da precaução;

V – promoção da cooperação entre os entes federativos, o setor empresarial e a sociedade;

VI – reconhecimento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis como bens econômicos e de valor social, geradores de trabalho, renda e inclusão social;

VII – respeito às diversidades locais e regionais;

VIII – garantia do acesso à informação e do controle social; e,

IX – atuação integrada com as políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano.

Art. 59. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão atender aos seguintes objetivos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

III – observância da hierarquia na gestão de resíduos sólidos, priorizando a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por fim, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V – incentivo à cadeia produtiva da reciclagem, com valorização de materiais recicláveis e reciclados;

VI – implementação da gestão integrada de resíduos sólidos, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII – promoção da articulação entre os entes federativos e destes com o setor privado, visando à cooperação técnica e financeira;

VIII – universalização do acesso aos serviços de coleta seletiva;

IX – capacitação técnica continuada dos agentes envolvidos na gestão de resíduos sólidos;

X – garantia da regularidade, continuidade, eficiência e universalização dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a sustentabilidade operacional e financeira, nos termos da Lei nº 14.026/2020;

XI – priorização, nas contratações públicas, de bens, serviços e obras que adotem critérios de sustentabilidade ambiental e social;

XII – incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental e práticas produtivas sustentáveis;

XIII – promoção da recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 60. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Art. 61. O Município de Curionópolis é responsável pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, sem prejuízo das competências de regulação, controle e fiscalização atribuídas aos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade dos geradores pelo gerenciamento de seus resíduos, nos termos da legislação aplicável.

• 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sob responsabilidade do Município, prioritariamente:

I – os resíduos sólidos urbanos;

II – os resíduos de serviços de saúde gerados em estabelecimentos públicos municipais;

III – os resíduos provenientes dos sistemas públicos de saneamento básico, tais como estações de tratamento de água e de esgoto;

IV – os resíduos oriundos da limpeza urbana e do manejo de águas pluviais; e,

V – os resíduos da construção civil gerados em obras públicas municipais ou por pequenos geradores.

• 2º O Município poderá, mediante convênio, contrato ou outro instrumento legal, assumir a gestão de resíduos gerados por terceiros, públicos ou privados, observado o interesse público e a viabilidade técnica e financeira.

• 3º Os grandes geradores de resíduos da construção civil deverão elaborar e apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, para análise e aprovação pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as normas ambientais vigentes, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

• 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, nos termos da regulamentação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 62. Na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser adotados mecanismos gerenciais, operacionais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, de modo a garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e suas alterações.

Art. 63. A coleta seletiva deverá ser implementada com a inclusão social e produtiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis, por meio de associações ou cooperativas, prioritariamente formadas por municípios de baixa renda reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A inclusão referida no caput deverá observar as diretrizes da Lei nº 12.305/2010 e da Lei nº 11.445/2007, garantindo condições adequadas de trabalho, renda e participação nos sistemas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 64. O Município poderá associar-se a outros entes federativos ou celebrar convênios, consórcios públicos, parcerias público-privadas ou outros instrumentos legais, com o objetivo de viabilizar soluções locais ou regionais para a gestão dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As soluções adotadas deverão priorizar:

I – a redução da geração de resíduos;

II – a minimização dos impactos ambientais;

III – a reutilização e a reciclagem de materiais;

IV – a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V – a eficiência econômica e a sustentabilidade dos serviços.

Art. 65. A prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverá observar os seguintes objetivos:

I – promover o adequado escoamento, retenção e infiltração das águas pluviais, mediante a integração de soluções naturais e sistemas de drenagem construídos;

II – preservar, proteger e recuperar áreas de interesse para drenagem, especialmente várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale, assegurando o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;

III – controlar a impermeabilização do solo, incentivando práticas que ampliem sua permeabilidade; e,

IV – promover programas de educação ambiental e participação social voltados à gestão das águas pluviais e à prevenção de inundações.

Art. 66. Constituem diretrizes para os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

I – revisar e adequar a legislação municipal relativa à drenagem urbana, estabelecendo parâmetros de proteção e uso das áreas de interesse para drenagem, tais como várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e áreas destinadas à implantação de reservatórios;

II – disciplinar a ocupação das cabeceiras e das áreas de várzea, promovendo a preservação e recuperação da vegetação;

III – intensificar a fiscalização do uso e ocupação do solo nas áreas de interesse para drenagem;

IV – instituir mecanismos de incentivo a usos compatíveis com a função de